



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

Procedimento Administrativo n. 01/2024

RECOMENDAÇÃO N. 01/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de **Altos, Coivaras e Pau D'arco do Piauí**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (a serem realizadas até o dia 05 de agosto de 2024), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, alterada pela Res. 23.729/2024, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

CONSIDERANDO que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

CONSIDERANDO que nas Eleições 2024 estão **vedadas as coligações proporcionais**, ou seja, **para vereador**, bem como cada partido só pode registrar candidatos **até 150% das vagas a preencher** (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a **inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar **crime eleitoral de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral), bem como abuso do poder político ou fraude eleitoral, que pode **acarretar o**





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**, serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas **constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), **inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos**





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos **requisitos e procedimentos formais** previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 353, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 05 de agosto**) e o registro de candidaturas (**dia 15 de agosto**), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente aos documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019)

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 16 de agosto de 2024**, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e **forma** da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar**





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE **RECOMENDAR** AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE ALTOS que, **sem** prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1. Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;
2. Diante da vedação das coligações proporcionais, **escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805- 31/DF;
3. Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
4. Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do sexo minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
5. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como caracterização de crime eleitoral;

6. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;
7. Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa;
8. Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral **no dia seguinte da convenção**;
9. Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura**, o respectivo candidato supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente**





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de responder por crime eleitoral e indeferimento do registro da candidatura;

10. Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC a **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
11. Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
12. Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido**, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;
13. **Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

14. Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;
15. Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral;
16. **ABSTENHAM-SE** de realizar convocações amplas à população em geral para participar das Convenções Partidárias, uma vez que estas são eventos intrapartidários destinados aos filiados e correligionários do partido político, visando evitar a descaracterização do propósito do evento

Além disso, o Ministério Público Eleitoral **REQUISITA** que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: **a)** o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; **b)** o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail 32.zona.eleitoral@mppi.mp.br.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de **ALTOS, COIVARAS e PAU D'ARCO DO PIAUÍ**; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; **d)** à Câmara de Vereadores, e **e)** à Prefeitura Municipal.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª zona do Estado do Piauí

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora Eleitoral

